

Lei N° 2.356/2.009

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de substituição, pelos estabelecimentos comerciais situados no Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, do uso de sacolas plásticas convencionais, por sacolas plásticas ecológicas (material oxi-biodegradável) e trás outras providências.”

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, obrigados a utilizarem sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral adquiridas pelo consumidor, confeccionadas em materiais oriundos de fontes renováveis ou recicláveis, conhecido como oxi-biodegradável.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, desde que os resultados não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º - As embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, de que trata o artigo 1º desta lei, devem atender aos seguintes requisitos:

- I – degradar ou desintegrar por oxidação ou fragmentos em um período de tempo específico;
- II – biodegradar, tendo como resultado CO², água e biomassa;
- III – os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
- IV – plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento comercial infrator às seguinte penalidades:

- I – advertência escrita na primeira autuação, para que em 10 (dez) dias efetue a regularização;
- II – persistindo a infração será aplicada uma multa no valor de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal);
- III – se até 20 (vinte) dias úteis após a aplicação da multa de que trata o inciso anterior não houver regularização da situação, será aplicada nova multa, seguindo os parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 1º. A cada reincidência da pena de multa, o estabelecimento comercial sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à última imposta ao infrator.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas pelo órgão competente do Município e destinadas á administração geral do estabelecimento comercial infrator.

Art. 4º - A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 14 de maio de 2.009.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal